

UMA PROPOSTA DE DIÁLOGO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO

A DIALOGUE PROPOSAL BETWEEN RESTORATIVE JUSTICE AND BEHAVIOR ANALYSIS

Lígia Fernandes da Silva*

Alex Eduardo Gallo**

RESUMO

Discute-se que o modelo retributivo de justiça, além de não proporcionar resultados efetivos para a diminuição da criminalidade, produz efeitos indesejáveis, como a estigmatização e a exclusão social do infrator. Na tentativa de contornar esses problemas, uma alternativa que vem ganhando força é o modelo restaurativo de justiça. Uma análise preliminar permite identificar certa afinidade teórica entre os preceitos da Justiça Restaurativa e da Análise do Comportamento, proposta científica, que surgiu no âmbito da Psicologia, e que tem o comportamento como objeto de estudo. Diante da escassez de trabalhos que relacionem essas temáticas, e da importância de se difundir a Análise do Comportamento para outras áreas do conhecimento, este trabalho se propôs a traçar algumas similaridades entre os pressupostos restaurativos e analítico-comportamentais. Concluiu-se que uma articulação dessa natureza é possível e necessária, já que pode colaborar para o aprimoramento de regras e contingências que controlam o comportamento humano.

Palavras-Chave: Behaviorismo; Análise do Comportamento; Justiça Retributiva; Direito Penal

ABSTRACT

The retribution model of justice have been criticized, especially by law studies. They argue that far from not reducing criminal rates and re-incidences, the retribution model produces undesired effects as stigmatization and social exclusion of offender, collaborating to the maintenance of antisocial behaviors because it does not offer opportunity for developing alternative behaviors. An attempt to control the problem that is gaining power is the restorative model of justice. This new paradigm is a non-punitive motion aiming at damage restoring for people enrolled in offense, building healthy relations in the future instead punitive consequences of past event. A preliminary analysis allows identify some theory connection between restorative justice and behavior analysis. Due the lack of works that connects both theories and the importance of broadcasting behavior analysis to other areas, the present work draw some similarities between restorative justice model and behavior analysis approach.

Keywords: Behaviorism; Restorative Justice; Retributive Justice; Criminal Law.

* Graduada em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá (2013). Integrante do Programa de Mestrado em Análise do Comportamento pela Universidade Estadual de Londrina (2014).

** Doutorado em Educação Especial pela Universidade Federal de São Carlos (2006), com período no exterior no Centre for Children and Families in the Justice System - University of Western Ontario (Canadá). Atualmente é professor da Universidade Estadual de Londrina e membro permanente do Mestrado em Análise do Comportamento.

1 Introdução

A Análise do Comportamento é uma ciência embasada pela filosofia do Behaviorismo Radical, proposto por B. F. Skinner (1904 – 1990). Tem como objetivos a previsão e o controle de comportamentos, a partir da avaliação de condições passadas que os antecederam e sucederam, e o arranjo de condições ambientais, na medida do possível, que favoreçam ou aumentem a probabilidade de ocorrência de certas respostas, em detrimento a outras. O manejo dessas condições, com a finalidade de controle do comportamento tem como meta, em última instância, a promoção da sobrevivência das espécies e da cultura, e o bem-estar dos grupos de indivíduos.

O modelo de justiça predominante no ordenamento jurídico atual é marcado por um viés retributivo, em que a pena é considerada um mecanismo indispensável de controle social. Observa-se, pelas crescentes taxas de criminalidade e reincidência, que o uso do controle aversivo como forma de minimizar e coibir a ocorrência de delitos, tem sido ineficaz, uma vez que colabora para a manutenção e o refinamento de padrões de comportamento antissocial. Ademais, apesar da existência de leis que visam assegurar os direitos humanos fundamentais daqueles que cumprem pena por algum delito, na prática tais direitos são severamente infringidos.

A Justiça Restaurativa se insere em uma nova proposta de justiça penal, diferenciando-se ao propor a restituição do dano causado, em detrimento aos demais modelos de justiça, interessados no tratamento e na punição do ofensor (JACCOUD, 2005). Esse novo modelo de justiça “privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (JACCOUD, 2005, p.169). Assim, valoriza a capacidade do ofensor de reparar o dano causado, em vez de meramente punir um comportamento inadequado, além de preocupar-se também com o bem-estar da vítima e da comunidade.

As metodologias propostas pela Justiça Restaurativa, de acordo com Brancher, Konzen e Aginsky (2010), são baseadas no encontro, no diálogo e na reparação do dano. Esses autores ainda explicam que a expressão “práticas restaurativas” designa diversas formas de abordar conflitos, a partir dos

princípios restaurativos. As práticas restaurativas, entendidas como processos, guardam certas semelhanças entre si, embora a forma de abordar os fatos, o formato dos encontros e os métodos adotados em sua condução possam variar. Apesar das variações nas práticas restaurativas, algumas condições devem permanecer inalteradas (BRANCHER, KONZEN & AGUINSKY, 2010). Seriam elas: O reconhecimento da injustiça; O compartilhamento e a compreensão dos efeitos prejudiciais do fato ocorrido; O acordo sobre termos de reparação; E a compreensão sobre o comportamento futuro. A garantia dessas etapas, associada à fidelidade aos valores restaurativos, é que estabeleceria em que grau uma prática pode ser considerada restaurativa.

Muitos analistas do comportamento têm se dedicado ao estudo de questões legais, relacionadas aos modelos de justiça em vigor (Araujo, Melo & Haydu, 2015; Cabral, 2014; Carvalho, 2013; Lourencetti, 2015; Machado, 2007; Martins, 2009; Todorov, 1987, 2005, 2009; Todorov, Moreira, Prudêncio & Pereira, 2004). No entanto, a literatura analítico-comportamental sobre Justiça Restaurativa é escassa, conforme constatou-se em levantamento bibliográfico realizado em Janeiro de 2016, nas bases de dados IndexPsi, Pepsic – Periódicos Eletrônicos em Psicologia, PsycINFO (APA) e Web of Science. Em tal levantamento, as buscas pelas palavras-chave *restaurative justice, behavior, behavior analysis e psychology*, as buscas retornaram 1396 trabalhos, dos quais 32 foram recuperados, de acordo com os seguintes critérios: 1) Deveriam ser trabalhos completos, sobre o tema da Justiça Restaurativa; 2) Deveriam ser úteis para o aprofundamento teórico sobre o tema. Dentre os artigos recuperados, os de maior relevância foram pesquisas experimentais que buscaram avaliar a relação entre variáveis dependentes e independentes em práticas restaurativas, a exemplo dos trabalhos de Bergseth e Bouffard (2007), Saulnier (2015), Seokjin (2011). Outros estudos considerados relevantes para os fins dessa pesquisa investigaram a efetividade de diferentes modalidades de práticas restaurativas, desenvolvidas com populações específicas, a exemplo dos estudos de Elliott & Zajac (2015), Tonya (2015). No entanto, em nenhum dos trabalhos recuperados foi realizada uma aplicação sistemática dos princípios analítico-comportamentais às práticas de Justiça Restaurativa.

Em sua obra *Ciência e Comportamento Humano*, Skinner (1953/2002) discute que os juristas e legisladores modernos têm uma maior abertura para considerar que o governo e a lei dependem de circunstâncias culturais. No entanto, para o autor, ainda haveria uma discrepância entre concepções científicas e legais sobre o comportamento; as leis são redigidas para controlar o comportamento humano, mas não levam em conta os princípios que o regem. Essa crítica, ainda hoje, permanece atual. Assim, entende-se que a análise de textos legais, a partir de princípios analítico-comportamentais poderia colaborar para diminuir a discrepância entre concepções científicas e legais sobre o comportamento humano. Além disso, poderia contribuir para o aprimoramento das práticas descritas pelas leis e, assim, melhorar o controle exercido por elas sobre o comportamento e as práticas culturais (Araujo, Melo & Haydu, 2015). Dada a carência de estudos que realizem uma aproximação entre Justiça Restaurativa e Análise do Comportamento, este trabalho, de caráter teórico-conceitual, teve, portanto, o objetivo de estabelecer relações possíveis entre os discursos restaurativo e analítico-comportamental.

2 A relação entre Justiça e punição, e o modelo retributivo de resposta aos delitos

Quando se fala em justiça é comum que o discurso sobre esse conceito seja permeado por noções que remetem ao castigo ou, de forma mais geral, à punição. Essa conotação ganha sentido se considerarmos o percurso histórico da justiça, que inicialmente era efetivada em espaços públicos, sob forma de severos castigos corporais, envolvendo tortura, além de violências psicológica e moral (FOUCAULT, 1975/2014). Esses dados históricos corroboram com a ideia de Sidman (1989/2011), de que o conceito de justiça coaduna-se com práticas de punição, ainda que nos dias atuais as punições aplicadas sejam de outra natureza – no entanto, não menos degradantes. Ainda de acordo com Sidman (1989/2011), o propósito da punição, no contexto jurídico seria o de obter certo controle sobre o comportamento das pessoas, ou então, levá-las a agir de forma diferente. Com isso, se evitaria ou impediria ações particulares, pois, de outra forma, o uso de punição só seria justificado pela necessidade de revanche.

As penas de suplício foram paulatinamente substituídas por formas mais brandas ou veladas de punição, como afirma Foucault (1975/2014). Em suas palavras “o castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (p.16). Considerando-se os fundamentos que embasam o sistema penal retributivo – modelo predominante no ordenamento jurídico atual –, é possível constatar que, ainda na atualidade, a relação entre justiça e punição é veemente. Isso porque o modelo retributivo de justiça baseia-se no paradigma dissuasório clássico de resposta aos delitos; uma teoria absoluta, que considera a pena um mecanismo indispensável de controle social. Ademais, esse modelo concentra suas ações em punir e castigar o ofensor, na expectativa de produzir nesse e na comunidade um efeito dissuasório e preventivo (NERY, 2011).

Conforme o previsto pelo art.1 da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, os objetivos das execuções penais seriam os de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Além disso, no art. 10 da mesma Lei, é colocado como dever do Estado “Prestar assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar seu retorno à convivência em sociedade, sendo que essa assistência estende-se também ao egresso”. Assim, conforme argumenta D’Avila (2008), em tese, o ordenamento jurídico brasileiro teria rejeitado teorias absolutas em sua constituição, ao prever uma finalidade maior que a punição ou o castigo para aqueles que cometeram delitos.

A política de encarceramento surgiu, em um primeiro momento, com o objetivo de atender as necessidades sociais de punição e proteção, enquanto promoveria a reeducação de ofensores (ZEHR, 1990/2008). Contudo, “uns poucos anos depois de sua implementação, as prisões tornaram-se sede de horrores” (ZEHR, 1990/2008, p.61). Assim, apesar de apresentar como funções declaradas objetivos como a reeducação e a reinserção social dos apenados, o discurso legislativo é contrariado pela realidade do sistema prisional. Esse sistema, conforme organizado hoje, corrobora para a violação dos direitos humanos, resguardados pela própria Constituição Federal, mantendo portanto um viés retributivo (D’AVILA, 2008; SALIBA, 2007). Ademais, a população carcerária continua a crescer, assim como as redes de

controle e intervenção, conforme as colocações de Zehr (1990/2008). Contudo, essas redes não têm tido efeito perceptível sobre o crime, muito menos atendem às necessidades essenciais dos ofensores e das vítimas.

Conforme dados divulgados pelo Instituto Avante Brasil (BOTELHO, 2014), em 23 anos (de 1990 a 2012), a população nacional cresceu 77%, enquanto que a população carcerária teve um aumento de 508%, no mesmo período. Conforme dados publicados no Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2012), em 2012 a população nacional estava na casa dos 190.732.694 brasileiros, enquanto que o número de presos custodiados no sistema penitenciário¹ representava um total de 538.003 pessoas. Desse total apenas 9% estavam envolvidas em atividades educacionais, e 17% desenvolviam alguma atividade laboral.

Em pesquisa desenvolvida no ano de 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), a pedido do Conselho Nacional de Justiça, sobre reincidência criminal no Brasil, foi constatado que o tipo de assistência prestada aos presos custodiados, prevista pela Lei de Execução Penal, era mínima, não abrangendo toda a população carcerária. Em alguns casos, inclusive, a assistência revertia-se em benefícios para alguns, ou então era aplicada somente aos detentos que demonstrassem “possibilidade de ressocialização”, conforme critérios arbitrários, estabelecidos por agentes penitenciários. Os fatores apontados para a falta de assistência foram principalmente a ausência de estrutura física adequada e de recurso humano suficiente para implantação integral dos serviços (ANDRADE & JUNIOR, 2013).

Dados sobre a taxa de reincidência criminal no Brasil são imprecisos e contraditórios. Algumas fontes indicam que 70% das pessoas que cumpriram pena por algum delito, cometeram novos delitos após conseguirem sua liberdade (CRUZ, 2011; HOMEM, 2013; NOTÍCIAS R7, 2014). Já a pesquisa desenvolvida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2013) concluiu que o índice de reincidência no Brasil seria de 47,4%. Um outro levantamento, realizado pela Secretaria de Segurança Pública, no estado de São Paulo, entre 2001 e 2013,

indicou uma taxa de 69% de reiteração² naquele estado (SANTANNA, 2014). Em pesquisa mais recente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) concluiu que a taxa de reincidência legal no país seria de 24,4%. Conforme o relatório do Ipea, o problema da discrepância nos resultados das pesquisas sobre reincidência ocorre devido à adoção de diferentes definições do conceito, na condução dos levantamentos estatísticos³.

De acordo com Bitencourt:

Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração de fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador. As taxas de reincidência são observadas não só na aplicação das sanções privativas de liberdade, mas também nas restritivas de direitos e pecuniárias, o que nos permite também indicá-los como efetiva demonstração do fracasso (2004, p.161).

É plausível argumentar, portanto, que além de fatores sócio-econômicos, outra variável que pode contribuir para a manutenção das crescentes taxas de criminalidade e os numerosos casos de reincidência é a possível inefetividade do atual modelo de justiça, que colabora para a manutenção de padrões de comportamento antissociais⁴.

3 Análise do Comportamento e controle aversivo

A Análise do Comportamento é uma ciência que tem como base a filosofia do Behaviorismo Radical, proposto por B. F. Skinner (1904 – 1990). O objeto de estudo dessa ciência é, como pode-se presumir, o comportamento, inclusive os comportamentos

² O estudo utiliza o termo técnico ‘reiteração’, já que o termo ‘reincidência’ não se aplica a processos transitados em julgado.

³ O relatório de pesquisa do Ipea informa que, conforme Adorno e Bordini (1989) e Pinatel (1984) é possível diferenciar reincidência entre “I) reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos; II) reincidência legal, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; III) reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; e IV) reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal.” (IPEA, 2015, p.08).

⁴ Comportamento antissocial aqui entendido como aquele que “viola e desrespeita os direitos alheios, ou seja, aquele que a todo custo busca beneficiar-se, desconsiderando os possíveis danos que isso possa causar a outrem” (ROCHA, 2012, p.17).

¹ Dentre os presos custodiados no sistema penitenciário, encontram-se pessoas que cumprem suas medidas como presos provisórios, em regime fechado, semiaberto e aberto.

observáveis apenas pelo organismo que se comporta (SÉRIO, MICHELETTO & ANDERY, 2007). Ou seja, tudo aquilo que um organismo faz, seja de forma aberta ou encoberta, é comportamento. De uma forma geral, pode-se entender comportamento como uma interação entre organismo e ambiente (SKINNER, 1981; SÉRIO, MICHELETTO & ANDERY, 2007), sem prioridade entre esses elementos (LOPES, 2008), sendo que o ambiente corresponde a tudo aquilo que afeta o organismo em um dado momento; os estímulos que antecedem e que se seguem a um comportamento, podendo ser, inclusive, estímulos do próprio organismo (SÉRIO, MICHELETTO & ANDERY, 2007; BOTOMÉ 1980/2015). O comportamento ainda é entendido por Skinner (1981) como derivado de processos de variação e seleção, que ocorrem em três níveis: 1) filogenético, 2) ontogenético e 3) cultural. O nível 1 corresponde à história evolutiva da espécie; o nível 2, à história de aprendizagem individual; e o nível 3 às contingências especiais de reforçamento mantidas por um grupo.

O modelo de comportamento adotado por Skinner é derivado do conceito darwinista de seleção natural (SÉRIO, MICHELETTO & ANDERY, 2007). De acordo com esse modelo, uma suscetibilidade biológica a certas consequências dos comportamentos faria com que novas respostas fossem fortalecidas por eventos imediatamente subsequentes a elas (SKINNER, 1981). Portanto, é importante considerar, em uma análise científica do comportamento, o efeito do ambiente sobre o organismo, não só antes, mas principalmente depois que ele se comporta. O papel do ambiente sobre o comportamento é semelhante ao papel da seleção natural sob as características biológicas das espécies; ele seleciona comportamentos que ocorrem ao longo da vida de um indivíduo, em processos de variação e seleção a partir dos quais esses comportamentos são modelados e mantidos por suas consequências (MELO, 2009).

As consequências que se seguem ao comportamento podem não só fortalecê-los, como mencionado anteriormente, mas podem também enfraquecê-los. Em geral, nas relações interpessoais, utilizamos o controle aversivo, ou a punição, na esperança de diminuir a ocorrência de comportamentos indesejáveis:

A técnica de controle mais comum na vida moderna é a punição. O padrão é familiar: se alguém não se comporta como você quer, castigue-o; se uma crian-

ça tem mau comportamento, espanque-a; se o povo de um país não se comporta bem, bombardeie-o. Os sistemas legais e policiais baseiam-se em punições como multas, açoitamento, encarceramento e trabalhos forçados (SKINNER, 1953/2002, p. 199).

They treat people aversively—punishing them when they behave badly and relaxing a threat of punishment when they be have well” (SKINNER, 1978, p.3).

Apesar de produzir o efeito desejável de redução na frequência de um comportamento, argumenta-se que a punição apenas ensina ao indivíduo o que não fazer, ou seja, não ensina novos comportamentos (SKINNER, 1953/2002; SIDMAN 1989/2011). A ocorrência de novas respostas, observadas quando um comportamento indesejável é punido, em geral, tem a função de evitar ou terminar o evento punitivo (SKINNER, 1953/2002; SIDMAN 1989/2011; CARVALHO NETO & MAYER, 2011). De acordo com Skinner, quando um governo é muito aversivo:

People escape from them or attack and weaken them with violence, terrorism, protests, strikes, boy cotts, or revolution. They thus impose a kind of countercontrol upon the power to punish. Some sort of equilibrium may be reached, and we then speak of government “by the consent of the governed” where “consent” marks the limit beyond which an authority may not compel obedience. Note that the countercontrol, like the control, is aversive (1978, p.4).

Essas novas respostas podem, portanto, ser igualmente indesejáveis; é o que se denomina de contracontrole (CARVALHO NETO & MAYER, 2011).

Uma alternativa ao uso exclusivo da punição é a utilização de reforço diferencial de respostas alternativas e desejáveis (MILLENSON, 1967). Sidman (1989/2011) se posiciona favoravelmente à essa proposição quando afirma que “a supressão temporária do ato punido nos dá uma oportunidade para ensinar ao indivíduo algo novo, alguma outra maneira de obter os mesmos reforçadores” (p. 87). Portanto, ainda que um sistema legal se utilize do controle aversivo, ou da punição, como forma de coibir certos comportamentos, é necessário se oferecer ainda alternativas que ensinem repertórios comportamentais “adequados”. Esse tipo de contingência é, frequentemente, ausente durante a infância e a adolescência de adultos com padrões de comportamento antissociais, o que resulta inclusive em uma perpetuação de tais padrões

comportamentais em futuras gerações, uma vez que os adultos com padrões de comportamento antissocial poderão vir a repetir as práticas parentais coercitivas aprendidas com seus pais, se não forem apresentados a padrões comportamentais alternativos e incompatíveis com comportamentos antissociais (ROCHA, 2012; WEBER, SALVADOR & BRADENBURG, 2006).

4 Um novo paradigma de justiça

A hipótese levantada a respeito da ineficácia do paradigma retributivo de justiça não é recente, muito menos restringe-se à realidade brasileira. De acordo com Nery (2011) juntamente com o problema da violação dos direitos humanos, esses aspectos contribuíram para que, por volta de 1960, nos países anglo-saxões, se iniciasse uma busca por alternativas ao sistema legal que possibilitassem a resolução de conflitos, com menor custo e maior eficácia. Conforme a autora, foram adotadas então medidas de conciliação, mediação e reparação como mecanismos substitutivos ao modelo tradicional de justiça. A autora acrescenta ainda que essas novas medidas têm como núcleo não a infração em si, mas o compromisso e a responsabilidade das partes em solucionar o problema em questão. Há confiança na capacidade e autonomia dos indivíduos para resolver, pacífica e eficazmente, os conflitos em que possam estar envolvidos. Portanto, essas novas formas de se fazer justiça procuram contemplar os interesses, expectativas e exigências de todas as partes implicadas no problema, com harmonia e ponderação (NERY, 2011).

Dentro desse novo paradigma de resposta aos delitos, a Justiça Restaurativa desponta como alternativa de resolução de conflitos. Nesse paradigma, o delito é visto como uma violação da relação entre pessoas, em contraponto à concepção retributiva, que entende o delito como uma violação da lei e como uma ofensa ao Estado. O Estado por sua vez, no paradigma retributivo, visa punir o ofensor, com vista a coibir determinadas condutas. Já o modelo restaurativo de justiça visa compreender a função do delito a partir dos contextos ético, social, econômico e político. A partir desse entendimento, acredita-se na possibilidade de construção de relações saudáveis no futuro, em vez de concentrar-se nas consequências punitivas de um evento passado, como afirma Tiveron (2009). Essa ideia vai de encontro ao que propõe a Análise

do Comportamento ao enfatizar a necessidade de se utilizar práticas de reforço de comportamentos “adequados”, em detrimento à mera punição de comportamentos “inadequados”.

Conforme Santos e Gomide (2014), o conceito de Justiça Restaurativa não se encontra totalmente definido, entretanto, de uma forma geral, caracteriza-se por uma prática baseada na reparação dos danos causados aos envolvidos, em um processo que visa, coletivamente, a identificar necessidades e oferecer alternativas aos danos decorrentes da ofensa. Ainda conforme as autoras, o modelo tem como objetivo principal responder à transgressão o mais rápido possível, com o máximo de cooperação e com o mínimo de coerção.

A proposta da Justiça Restaurativa alicerça-se sobre três focos principais: os danos e as necessidades das vítimas; as obrigações do ofensor e o engajamento dos que têm interesse no caso e na solução do conflito. Com relação à vítima, ela não é negligenciada, nem reduzida a um polo passivo, como acontece comumente no modelo tradicional de justiça. É esperado que as vítimas participem do processo ativamente, tanto quanto as demais partes envolvidas. Já em relação ao segundo foco, objetiva-se que o próprio ofensor se dê conta da violação praticada, considere as consequências de sua conduta e assuma então responsabilidade pelo delito, sendo encorajado a aprender novas formas de se comportar junto à comunidade. O ofensor, nesse paradigma, não é acusado pelo dano que causou, mas valorizado pela capacidade de reparar o dano, ou seja, trabalha-se com o reforço positivo dos comportamentos adequados, ao invés da punição de comportamentos inadequados. Com relação à comunidade, esta também é parte interessada, já que sofre os impactos da ofensa, figurando geralmente como vítima secundária. Possui, portanto, papel importante no processo, na medida em que pode também deter responsabilidades em relação à vítima, aos ofensores e a si mesma (SANTOS & GOMIDE, 2014; ZEHR, 2008).

As modalidades de práticas mais comumente empregadas em processos restaurativos são as mediações, reuniões comunitárias, círculos de resolução de conflitos ou encontros restaurativos em grupo. Santos e Gomide (2014), quando tratam dessas modalidades, afirmam que todas elas “abrem oportunidades para que os participantes explorem fatos, sentimentos e

resoluções, sendo estimulados a contar histórias, fazer perguntas, expressar sentimentos e trabalhar a fim de chegar a uma decisão consensual” (p.29). Essas práticas ocorrem em ambientes de informalidade, onde vítima e ofensor são postos em diálogos mediados por uma pessoa treinada. Valores tais como respeito, honestidade, humildade, alteridade e confiança são preconizados, sendo que esses valores, bem como o perdão, devem ocorrer de forma espontânea, assim como a participação dos envolvidos, que deve ser voluntária. Espera-se que os envolvidos cheguem juntos a uma conclusão sobre a melhor forma de proceder diante das repercussões do delito.

No tocante ao procedimento propriamente dito, cada uma das modalidades de Justiça Restaurativa possui suas peculiaridades, contudo, de uma forma geral, apresentam uma mesma estrutura ou caminho a ser traçado. Como mencionado anteriormente, é pré-requisito para o início do processo que vítima, ofensor e demais envolvidos estejam de acordo e propensos a participar desse tipo de resolução de conflitos. A partir disso, em um primeiro momento, os envolvidos são ouvidos e orientados individualmente sobre como o processo funciona, o que se caracteriza como uma preparação para a próxima etapa do procedimento. No momento da resolução de conflitos propriamente dito, há um encontro entre vítima, ofensor e demais envolvidos, na presença de um facilitador treinado para mediar a sessão. Todos então têm espaço para expressar seus sentimentos e impressões sobre o problema, para que possam finalmente chegar a um desfecho satisfatório. Essa etapa visa principalmente reparar os danos causados, resolver o conflito e promover a conciliação ou a reconciliação. Após essa parte principal da prática restaurativa, os envolvidos firmam um acordo, que é redigido pelo facilitador, se comprometendo a cumprir as medidas acordadas, o que será verificado posteriormente em uma etapa de *follow up* (JACCOUD, 2005; SANTOS & GOMIDE, 2014; TIVERON, 2009).

No Brasil, alguns projetos piloto de Justiça Restaurativa têm sido implantados, e práticas isoladas vêm ganhando força a partir das iniciativas de grupos de pessoas engajadas na causa, especialmente nos estados do Rio Grande do Sul, Brasília, São Paulo, Minas Gerais e Maranhão (LARA, 2012). Essa metodologia vem sendo aplicada principalmente no âmbito escolar, com a participação de crianças e adolescentes,

envolvidos em diferentes tipos de conflito. As práticas restaurativas também têm sido empregadas como medida alternativa para adolescentes em conflito com a lei. Dentre os principais delitos aos quais são aplicadas essas medidas figuram ameaças de roubos, furtos, agressões físicas, ofensas verbais e em alguns casos de crimes violentos, como roubos e atentados violentos ao pudor (SILVA, 2007).

5 Discussão

Este trabalho teve como objetivo apresentar elementos que subsidiassem um diálogo entre Justiça Restaurativa e Análise do Comportamento. Para isso, foi necessário inicialmente tratar da predominância de um modelo punitivo de justiça no ordenamento jurídico atual, das implicações desse modelo sobre o comportamento humano e, por fim, vislumbrar a proposta alternativa da Justiça Restaurativa. Com isso, passa-se agora à articulação entre os temas propostos.

A reformulação de práticas legais e governamentais, é defendida por Skinner (1953/2002), de forma que se leve em conta os processos comportamentais envolvidos em práticas de punição. No cerne da proposta científica skinneriana estão os objetivos de previsão e controle de comportamentos, com vista à promoção da sobrevivência das espécies e da cultura e, como resultado disso, bens como a felicidade, a saúde, a segurança, a educação, o amor e assim por diante. A proposta da Justiça Restaurativa parece levar em conta que a punição como forma de extinguir comportamentos nem sempre é a melhor alternativa. Com isso, sugere alternativas ao uso exclusivo da punição como forma de consequenciar um comportamento inadequado. Assim, ao se avaliar os princípios e objetivos da Justiça Restaurativa, acredita-se que não é só possível, como também necessária, uma interlocução com a Análise do Comportamento.

Acredita-se possível a interlocução entre Justiça Restaurativa e Análise do Comportamento dada a similaridade entre seus pressupostos e objetivos. Quanto a isso, é importante destacar que em um processo restaurativo, não se avalia apenas os fatos, e então a transgressão ou não da lei, mas leva-se em conta as circunstâncias que colaboraram para que determinado delito fosse cometido. Este aspecto, por si só, já permite traçar alguma semelhança com a Análise do Comportamento. Pode-se dizer, por exemplo, que no

modelo restaurativo, o processo todo é mais pautado nas contingências envolvidas no crime do que nas regras descritas no código penal. Ademais, as consequências em um processo restaurativo são definidas, em conjunto, pelo grupo que foi afetado pela ofensa, e não, determinada arbitrariamente e após transcorrido um longo período de tempo entre a ofensa e as consequências jurídicas, por um juiz. Esses fatores permitem o estabelecimento de consequências legais que sejam mais naturais e relacionadas ao crime, em detrimento às punições arbitrárias e atrasadas estabelecidas pelo código penal.

Comportamentos que produzem consequências naturais tendem se a manter mais facilmente pois são úteis, de valor ou importantes para quem se comporta, e caracterizam um processo cultural tecnológico, conforme Todorov (1987). Por outro lado, conforme esse autor, as contingências associadas a um processo cultural cerimonial geralmente são definidas em termos do poder do agente que arranja contingências, e são alheias aos benefícios que poderiam produzir àquele que se comporta. Assim, as práticas de Justiça Restaurativa podem ser consideradas, pelo menos em certa medida, como tecnologias comportamentais. Em certa medida, pois, de acordo com Todorov (1987), as mudanças em um processo cultural tecnológico envolvem o estabelecimento de regras específicas, consequências imediatas para a observância dessas regras e avaliação das regras e consequências. Dado o caráter recente da difusão da metodologia restaurativa, acredita-se que tais etapas se encontram ainda em desenvolvimento.

Outro ponto que permite traçar um paralelo entre as práticas de justiça restaurativa e os fundamentos da Análise do Comportamento, é a questão do controle exercido em uma prática restaurativa, que ocorre principalmente por meio do contato face a face, não sendo totalmente delegado à lei como uma agência de controle. Skinner (1978) defende o uso do controle social face a face, ou das pessoas pelas pessoas, por ser um modelo que promove o respeito interpessoal. Em contraponto, quando se delega o controle das pessoas às instituições, uma oportunidade especial para se reforçar mutuamente o comportamento é perdida. Nos tornamos menos sensíveis às consequências de nossas ações, criando condições para que nos comportemos de forma a infringir o direito dos outros em situações futuras. Nas palavras de Skinner, “the presumed value

of a ‘government by the people’ is that when people govern themselves they will use aversive measures with restraint” (1978, p.4).

Uma outra aproximação possível entre práticas de Justiça Restaurativa e Análise do Comportamento, levando em conta que o modelo restaurativo de justiça considera as circunstâncias do delito, é que o crime ou a transgressão da lei são vistos, nesse modelo, como fenômenos multideterminados, frutos de contingências filogenéticas, ontogenéticas e culturais. Essa visão sobre o crime viabiliza, ainda que de forma pouco sistemática, uma avaliação funcional do delito, em que os participantes da prática restaurativa têm a oportunidade de identificar algumas das variáveis envolvidas no conflito. A avaliação funcional do delito, realizada nos processos restaurativos, configurar-se-ia como uma possibilidade de desenvolvimento de repertório de autoconhecimento e, conseqüentemente, de autocontrole. Isso se considerarmos que o autoconhecimento, para a Análise do Comportamento, é entendido como a análise, por parte do próprio indivíduo, de contingências que controlam seu comportamento. Conforme Brandenburg e Weber (2005), o repertório comportamental de autoconhecimento é importante pois, ao conhecer as contingências que controlam o seu comportamento, o indivíduo pode, com o treino adequado, alterar variáveis do ambiente, alterar o tipo de controle ao qual está sujeito e, em última instância, autocontrolar-se.

6 Considerações Finais

Discutiu-se neste trabalho que o modelo de justiça predominante atualmente fere os direitos humanos fundamentais e, ao que tudo indica, não tem sido efetivo na prevenção e remissão da criminalidade. Dentre outros fatores que colaboram para a manutenção de comportamentos antissociais, tais como aspectos socio-econômicos e culturais, o modelo de justiça retributivo poderia colaborar, em certa medida, para a manutenção de tais padrões de comportamento, já que não oferece oportunidade para o desenvolvimento de comportamentos alternativos aos comportamentos antissociais. Diante disso, faz-se necessária a análise dos modelos de justiça à luz da perspectiva analítico-comportamental, principalmente pelo potencial dessa ciência para odificar os mais diversos problemas cotidianos. Acredita-se que uma interlocução entre

Análise do Comportamento e práticas de justiça restaurativa talvez possa contribuir para o aprimoramento deste novo paradigma de justiça, de forma caracterizá-lo como uma tecnologia comportamental, o que envolve a aplicação dos conhecimentos sobre comportamento humano na elaboração de planejamentos culturais e avaliação dos mesmos. As possibilidades de diálogo apresentadas neste trabalho representam um primeiro passo em direção às colaborações possíveis da Análise do Comportamento para as práticas restaurativas, restando ainda um longo percurso de mais pesquisas conceituais e aplicadas sobre o tema.

Por fim, cabe salientar que avaliar as práticas restaurativas mais detidamente, e colaborar para sua divulgação e implementação não é apenas uma possibilidade, mas uma necessidade. Isso porque, conforme prevê o código de ética profissional do psicólogo, esse profissional deve basear seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano. Deve ainda apoiar-se nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e contribuir para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Portanto, acredita-se que contribuir para o enriquecimento de uma prática de justiça inovadora, pautando-se em princípios reconhecidamente científicos, permeados por valores tais como a felicidade, a segurança, o amor e a cordialidade, condiz com o compromisso social do psicólogo.

7 Referências

- ANDRADE, C. C. & JUNIOR, A. D. *Estudos em segurança pública e sistema de justiça criminal: a reintegração social de indivíduos em privação de liberdade. Boletim de Análise Político-Institucional* 6. 2013. Recuperado em 04 de Novembro de 2016 em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=23968
- ARAUJO, V. M.; MELO, C. M.; HAYDU, V. B. Código penal brasileiro como descrição de prática cultural: uma análise comportamental de contingências e metacontingências. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, 11 (2), 147-156. 2015.
- BERGSETH, K. J.; BOUFFARD, J. A. The long-term impact of restorative justice programming for juvenile offenders. *Journal of Criminal Justice*, 35, 433-451. doi:10.1016/j.jcrimjus.2007.05.006. 2007.
- BITENCOURT, C. R. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3º Ed. São Paulo: Saraiva. 2004.
- BOTELHO, F. M. *O sistema penitenciário brasileiro em 2012*. 2014. Instituto Avante Brasil: Recuperado em 04 de Novembro de 2016 em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/staticsp.atualidadesdodireito.com.br/iab/files/2014/01/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCIA%CC%81RIO-2012.pdf>
- BOTOMÉ, S. *A definição de comportamento*. Universidade Federal de Santa Catarina. 1980/2015. Recuperado em 02 de Novembro de 2016 em: <http://www.itrcampinas.com.br/txt/definicaobotome.pdf>.
- BRANCHER, L.; KONZEN, A.; AGUINSKY, B. *Capacitação para Operadores do SINASE - UnB e SDH. Curso CEAG - Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública - Módulo IX*. Universidade de Brasília. Brasília – DF. 2010. Recuperado em 04 de Novembro de 2016 em: http://www.tjmg.jus.br/data/files/EA/A5/8F/40/904B8310D9451883180808FF/MODULO_IX.pdf
- BRANDENBURG, O. J.; WEBER, L. N. Autoconhecimento e liberdade no behaviorismo radical. *Psico-USF* 10 (1), pp. 87-92. 2005.
- BRASIL. Lei de Execução Penal nº7.210, de 11 de Novembro de 1984. Dispõe sobre a execução penal no Brasil. 13º Edição. São Paulo: Saraiva. 2002.
- CABRAL, M. D. C. *Contingências e metacontingências envolvidas no processo legislativo da Lei 12.433, de 29 de Junho de 2011*. (Dissertação de Mestrado) Universidade de Brasília. Brasília. 2014. Recuperado de http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18607/1/2014_MarizaDomicianoCarneiroCabral.pdf
- CARVALHO, I. C. V. *Contingências e metacontingências na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Brasília. Brasília, Distrito Federal. 2013. Recuperado de http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15442/1/2013_IzabelCristinaValedeCarvalho.pdf
- CARVALHO NETO, M. B.; MAYER, P. C. M. Skinner e a assimetria entre reforçamento e punição. *Acta Comportamental: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, 19. Universidad de Guadalajara; México. pp. 21-32. 2011.
- CRUZ, E. P. *No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF*. 05 de Setembro de 2011. Recuperado em 02 de Novembro de 2016 em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>
- D'AVILA, J. S. *A ressocialização do apenado em face da falência da pena de prisão*. Trabalho de Conclusão de Curso. Itajaí: Universidade do Vale de Itajaí. 2008.

- ELLIOTT, I. A. & ZAJAC, G. The implementation of Circles of Support and Accountability in the United States. *Aggression and Violent Behavior*, 25,113–123. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.avb.2015.07.014>. 2015.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; Raquel Ramalheite (Trad.) 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 1975/2014.
- HOMEM, K. R. *Análise das ferramentas estudo e trabalho como meio de ressocialização - reincidência criminal - Estudo de caso Penitenciária de São Pedro de Alcântara*. Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis, SC: Universidade Federal de Santa Catarina. 2013.
- INFOPEN. *Dados estatísticos*. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - Infopen: Recuperado em 07 de Novembro de 2016 em: <http://portal.mj.gov.br>. 2012.
- IPEA. *Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa*. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado em 02 de Novembro de 2016 em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. 2015.
- JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. (In) C. Slakmon, R. C. Vitto, & R. S. (Org), *Justiça Restaurativa - Coletânea de artigos*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, pp. 163 – 188. 2005.
- LARA, C. A. S. *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: A afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça*. 2012. Recuperado em 02 de Novembro de 2016, de <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>
- LOPES, C. E. Uma proposta de definição de comportamento no behaviorismo radical. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, 10(1), 1-13. Recuperado em 02 de Novembro de 2016, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452008000100002&lng=pt&tlng=pt. 2008.
- LOURENCETTI, L. A. *Descrição e análise de contingências presentes em legislações referentes à mobilidade urbana*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho, Bauru. 2015. <http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/132491/000852951.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- NERY, N. C. *A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão*. Tese de Doutorado. São Paulo, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2011.
- NOTÍCIAS R7. *Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros*. 21 de Janeiro de 2014. R7 Notícias. Recuperado em 02 de Novembro de 2016 de: <http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>
- MACHADO, V. L. S. *O comportamento do brasileiro na faixa de pedestre: um exemplo de uma intervenção cultural*. (Dissertação de mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, Brasil. 2007. Recuperado de [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3512/1/Disse rt_Vivica.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3512/1/Disse%20rt_Vivica.pdf)
- MARTINS, A. L. A. *O Sistema Único de Saúde: contingências e metacontingências nas Leis Orgânicas de Saúde*. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, Brasil. 2009. Recuperado de http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7749/1/2009_AndreLuizAlmeidaMartins.pdf
- MELO, C. M. *A concepção de homem no behaviorismo radical e suas implicações para uma tecnologia do comportamento*. Tese de Doutorado. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. 2009.
- MILLENSON, J. R. Contingências Aversivas. (In) Millenson, J. R. *Princípios de Análise do Comportamento*. Brasília, DF: Thesaurus, pp. 383-404. 1967.
- PNUD. Estudio comparativo de población carcelaria. (In) Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. *Informe Regional de Desarrollo Humano. SEGURIDAD CIUDADANA CON ROSTRO HUMANO: diagnóstico y propuestas para América Latina*. NY, Estados Unidos. 2013.
- ROCHA, G. V. M. *Comportamento antissocial: psicoterapia para adolescentes infratores de alto risco*. Curitiba: Juruá. 2012.
- SALIBA, M. G. *Justiça Restaurativa como perspectiva para superação do paradigma punitivo. Dissertação de Mestrado*. Jacarezinho: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. 2007.
- SANTANNA, L. *De cada 10 assaltantes, 7 voltam a roubar no Estado e 41% são menores*. O Estado de São Paulo. Recuperado em 02 de Novembro de 2016 de: <http://saopaulo.estadao.com.br/noticias/geral,de-cada-10-assaltantes-7-voltam-a-roubar-no-estado-e-41-sao-menores,1123132>.
- SANTOS, M. L.; GOMIDE, P. I. *Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa*. Curitiba: Juruá. 2014.
- SAULNIER, A. Effects of Victim Presence and Coercion in Restorative Justice: An Experimental Paradigm. *Law and Human Behavior* 39 (4), 378–387. DOI: <http://dx.doi.org/10.1037/lhb0000130>. 2015.
- SÉRIO, T. M.; MICHELETTO, N.; ANDERY, M. A. *Definição de Comportamento*. (In) Andery, M. A.; Micheletto, N. e Sérgio, T. M. (ORG). *Comportamento e causalidade*. pp. 1 – 14. 2007.
- SEOKJIN, J. *Long-term effects of restorative justice conferencing on future criminality: The Indianapolis*

experiment. (Dissertation Abstracts). International Section A: Humanities and Social Sciences, 72(4-A), 1443. 2011.

SIDMAN, M. *Coerção e suas implicações*. Livro Pleno. 1989/2011.

SILVA, K. D. *Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso. Brasília, DF: Universidade de Brasília - UnB. 2007.

SKINNER, B. F. *Ciência e Comportamento Humano*. São Paulo: Martins Fontes. 1953/2002.

SKINNER, B. F. Human Behavior and Democracy. (In) Skinner, B. F. *Reflections on Behaviorism and Society*. Prentice-Hall. Englewood Cliffs, N.J. pp. 03-15. 1978.

SKINNER, B. F. Selection by Consequences. *Science*. 213. pp. 501 – 504. 1981.

TIVERON, R. Promover justiça com perdão e alteridade: A proposta da Justiça Restaurativa. *Universitas Jus*. 19, pp. 35-61. 2009.

TODOROV, J. C. Constituição como metacontingência. *Psicologia, Ciência e Profissão*, 1, 9-13. 1987. doi: 10.1590/S1414-98931987000100003

TODOROV, J. C. *Laws and complex control of behavior. Behavior and Social Issues*. 15, 92- 94. 2005. Recuperado em 20 de outubro de 2016, de: <http://dx.doi.org/10.5210/bsi.v14i2.360>

TODOROV, J. C. *Behavioral analysis of non- experimental data associated with cultural practices*. Behavior and Social Issues, 18, 10-14. 2009. Recuperado de: <http://dx.doi.org/10.5210/bsi.v18i1.2756>

TODOROV, J. C., MOREIRA, M., PRUDÊNCIO, M. R. A., & PEREIRA, G. C. C. O Estatuto da Criança e do Adolescente como metacontingência: um estudo de contingências e metacontingências no Estatuto da Criança e do Adolescente. In M. Z. S., Brandão; F. C. S., Conte; F. S, Brandão, Y. K., Ingberman; V. M., Silva, S. M., Oliane (Orgs.), *Sobre comportamento e cognição: contingências e metacontingências contextos sócio verbais e o comportamento do terapeuta*. 13, 44-51. Santo André, SP. ESETEC. 2004.

TONYA, R. F. *An experimental study on the effectiveness of a restorative justice intervention on the social aggression, social problem solving skills, and prosocial behaviors of African American adolescent girls*. (Dissertation Abstracts). International Section A: Humanities and Social Sciences, 75 (8-A(E). No Pagination Specified. 2015.

WEBER, L. N. D.; SALVADOR, A. P. V.; BRADENBURG, O. J. Qualidade de interação familiar: Instrumento de medida e programas de prevenção. (In) Bandeira, M.; Dell Pretti, Z. A. P. & Dell Pretti, A.(Orgs.) *Estudos sobre Habilidades Sociais e Relacionamento interpessoal*. 1.ed. São Paulo; Casa do Psicólogo. pp. 125 – 140. 2006.

ZEHR, H. *Trocando as lentes: Um novo foco sobre a justiça e as leis*. São Paulo: Palas Athena. 1990/2008.

DATA DE SUBMISSÃO: 13/11/2016

DATA DE ACEITE: 03/12/2016